

§6º Poderão ser consideradas as ações de desenvolvimento ofertadas pelas Escolas de Governo, bem como as efetivadas em Licença para Capacitação e as demais ações autorizadas por este Ministério.

§7º Os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado somente serão considerados se concluídos com êxito e reconhecidos pelo Ministério da Educação, e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente, na forma da legislação.

§8º Cada evento de capacitação será computado uma única vez.

§9º Na análise quanto ao atendimento dos requisitos necessários constantes do Anexo da Portaria MMA nº 417, de 2016, deverá ser observada a data de término dos eventos de capacitação, bem como a data prevista para promoção de cada servidor.

§10. Para fins de promoção, deverá ser observada a data de revalidação do curso de que trata o §7º deste artigo.

Seção III

Da análise das solicitações de concessão de Gratificação de Qualificação - GQ

Art. 17. Nos processos de solicitação de concessão de Gratificação de Qualificação - GQ, o CDC deverá avaliar e se manifestar sobre a titulação apresentada pelo servidor, inclusive no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento das ações de desenvolvimento e das cargas horárias.

Parágrafo único. As ações de desenvolvimento apresentadas para fins de percepção da GQ deverão ser compatíveis com as grandes áreas de conhecimento relacionadas às atribuições dos cargos da CEMA e do PECMA e às atividades desenvolvidas pelo Ministério do Meio Ambiente, estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e com as atribuições do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 18. A GQ, de que trata o art. 1º da Portaria MMA nº 377, de 25 de setembro de 2017, será concedida em 3 (três) níveis, observados os seguintes parâmetros:

I - para os titulares de cargos de nível superior da CEMA:

a) gratificação de Qualificação - GQ de nível I, observado o requisito de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (especialização); ou

b) gratificação de Qualificação - GQ de nível II, observado o requisito de titulação de pós-graduação stricto sensu (mestrado); ou

c) gratificação de Qualificação - GQ de nível III, observado o requisito de titulação de pós-graduação stricto sensu (doutorado).

II - para os titulares de cargos de nível intermediário da CEMA e do PECMA:

a) gratificação de Qualificação - GQ de nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em ações de desenvolvimento ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) gratificação de Qualificação - GQ de nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em ações de desenvolvimento ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas; ou

c) gratificação de Qualificação - GQ de nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em ações de desenvolvimento ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (especialização).

Parágrafo único. Para os titulares de cargos de nível intermediário e superior da CEMA e do PECMA, as titulações e as ações de desenvolvimento ou qualificação profissional computados para a concessão da GQ poderão ser aproveitados para a concessão da GQ de nível subsequente.

Art. 19. Os cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, realizados no País, serão considerados somente se atendidos os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

§1º Os cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu realizados no exterior deverão ser revalidados por instituição nacional competente.

§2º O reconhecimento da certificação dos cursos de pós-graduação lato sensu realizados no exterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;

II - os cursos deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Meio Ambiente e estar em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do Ministério do Meio Ambiente; e

III - os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ter tradução juramentada para o português, sob responsabilidade do servidor interessado, para ter efeitos legais no País.

§3º Para fins de concessão da GQ, deverá ser observada a data de revalidação do curso de que trata o §1º deste artigo.

Art. 20. A comprovação da conclusão com aproveitamento em ações de desenvolvimento de que trata o art. 2º da Portaria MMA nº 377, de 2017, deverá ser feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão da ação ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo ação, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária.

Parágrafo único. Não serão aceitos certificados apenas de frequência ou de participação para fins de percepção da GQ.

Art. 21. Para verificação da adequação da formação acadêmica aos requisitos para concessão da GQ, o CDC deverá observar as áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo e as atividades desenvolvidas pelo Ministério do Meio Ambiente, definidas na Portaria CGQ/MMA nº 1, de 26 de setembro de 2017.

CAPÍTULO VI

DA DECISÃO

Art. 22. O CDC se manifestará por maioria simples dos membros presentes com direito a voto previstos no art. 4º da Portaria MMA nº 577, de 2019 e, em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê, ou ao seu substituto, o voto de qualidade.

Art. 23. É vedado ao membro do CDC manifestar, emitir parecer e votar em processo de seu interesse pessoal, do cônjuge ou companheiro, ou de parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 24. Poderá o membro do CDC arguir a suspeição para não se manifestar, emitir parecer e votar em processo, caso tenha amizade íntima ou inimizade notória com o servidor ou com os respectivos cônjuges ou companheiros, ou parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. O pedido de suspeição será decidido por maioria simples dos membros do CDC, na reunião imediatamente seguinte após o recebimento do pedido.

CAPÍTULO VII

DA HOMOLOGAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 25. A decisão do CDC deverá ser homologada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, por meio de portaria a ser publicada no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 26. No caso de indeferimento do requerimento apresentado pelo servidor, o prazo para a interposição de recursos será de 10 (dez) dias úteis, contados da informação do indeferimento ao requerente.

§1º Os recursos que trata o caput deste artigo deverão ser interpostos perante o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que o julgará em última instância.

§2º O resultado final do recurso deverá ser comunicado ao interessado e, em caso de deferimento, publicado no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Secretaria Executiva do CDC será designada em portaria específica.

Art. 28. Será garantida frequência integral a todos os membros do CDC quando em atividade pelo Comitê, seja em reuniões ou em atividades designadas por seu Presidente.

Art. 29. A participação, na condição de membro do CDC, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado, podendo ser emitida certidão de participação da respectiva Comissão pela CGGP, quando solicitado, com o arquivamento em seus assentamentos funcionais.

Art. 30. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação do presente Regimento serão dirimidas por deliberação do CDC.

Art. 31. É vedada a criação de subcomitês pelo CDC.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor em 14 de julho de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

#### PORTARIA MMA Nº 281, DE 2 DE JULHO DE 2021

Divulga o quantitativo de vagas, no ano de 2021, para a promoção de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e no § 1º do art. 8º do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.000660/2015-19, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo desta Portaria, o quantitativo de vagas por classe, disponíveis no Ministério do Meio Ambiente, no ano de 2021, para a promoção dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA.

Art. 2º Com a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 8º do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, considerando o total geral de 277 (duzentos e setenta e sete) cargos do PECMA no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério do Meio Ambiente, o número de vagas disponíveis para a promoção, no ano de 2021, em cada classe ficará limitado aos seguintes quantitativos:

Classe "B": 34 (trinta e quatro) vagas;

Classe "C": 0 (zero) vagas; e

Classe Especial "S": 40 (quarenta) vagas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 14 de julho de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

#### ANEXO

##### QUADRO DE VAGAS PARA FINS DE PROMOÇÃO NO PECMA - ANO DE 2021

Detalhamento das Vagas	TOTAL GERAL	Classe A			Classe B			Classe C			Classe S		
	DE CARGOS	25%	35%		20%		20%						
	Total de Cargos	Cargos Ocupados	Total de Cargos	Cargos Ocupados	Vagas para Promoção	Total de Cargos	Cargos Ocupados	Vagas para Promoção	Total de Cargos	Cargos Ocupados	Vagas para Promoção		
	277	69	0	96	62	34	56	69	-13*	56	16	40	

\* Número de vagas para promoção negativo em virtude do disposto no Decreto nº 9.262, de 2018, e do Decreto nº 10.185, de 2019.

Fonte dos Dados: Extrator de Dados - Fev/2021

#### PORTARIA MMA Nº 290, DE 2 DE JULHO DE 2021

Realoca uma Função Comissionada do Poder Executivo no quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito da Secretaria-Executiva.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no art. 6º do Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020 e o que consta no Processo nº 02000.000219/2021-77, resolve:

Art. 1º Realocar Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE, no Quadro Demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Fica realocada do Departamento de Recursos Externos para a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva, uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal, código FCPE - 103.4, de Gerente de Projeto.

Art. 3º A realocação decorrente desta Portaria será refletida nas futuras propostas de alteração do decreto de aprovação de estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 14 de julho de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 530, DE 1º DE JULHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018, e nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.001609/2021-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a E-Trade Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.459.113/0001-10, com endereço à Rodovia José Carlos Daux, nº 4150, Salas 1 e 2, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018, e nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e



respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria nº 339/GM/MME, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias nº 339/GM/MME, de 2018, e nº 418/GM/MME, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai;

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

#### PORTARIA Nº 531, DE 2 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000188/2020-32, resolve:

Art. 1º Abrir a Segunda Fase da Consulta Pública nº 109, de que trata a Portaria nº 520/GM/MME, de 1º de junho de 2021, que disponibiliza a documentação técnica do Grupo de Trabalho de Metodologia da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP que trata dos aprimoramentos propostos pelo GT-Metodologia no ciclo 2020-2021, abordando os seguintes temas: avaliação da parametrização do CVaR, elevação de armazenamento, consideração do volume mínimo operativo no modelo DECOMP, representação da produtividade hidroelétrica e perdas hidráulicas no planejamento da operação energética de curto prazo, representação hidrológica e taxa de desconto.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço [www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br), Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do citado Portal, até o dia 12 de julho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

#### DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 48500.004705/2000-92. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. Assunto: Requerimento de Prorrogação do Prazo de Concessão da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rio de Pedras, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MG.002345-0.01, localizada no Rio Pedras, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, outorgada à Cemig Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, por meio do Decreto nº 74.576, de 19 de setembro de 1974. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 234/2021/DOC/SPE e do Parecer nº 233/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1056/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1088/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, indefiro o Requerimento de Prorrogação do Prazo de Concessão da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rio de Pedras, tendo em vista o seu não cabimento aos termos do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017.

BENTO ALBUQUERQUE  
Ministro

#### DESPACHO DE 1º DE JULHO DE 2021

Processo nº 48402.820864/2009-91. Interessada: Cerâmica Filippo Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com fulcro no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do então Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2013, que denega Pedido de Reconsideração e manteve a redução da área do Requerimento de Autorização de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 75/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 347/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 348/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE  
Ministro

### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

#### PORTARIA Nº 784, DE 2 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001839/2021-73. Interessada: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.095.183/0001-40. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2022) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

#### PORTARIA Nº 785, DE 2 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001651/2021-45. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto do Despacho ANEEL nº 386, de 10 de fevereiro de 2021, alterado pelo Despacho ANEEL nº 1.871, de 23 de junho de 2021 (Parcial), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

#### PORTARIA Nº 786, DE 2 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.001837/2021-84. Interessada: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.826/0001-50. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2022) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os

